

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

FABIANA DE OLIVEIRA DAVARIZ

**IMPOSTO DE RENDA: ANALISANDO A NATUREZA PROGRESSIVA DA  
CLASSE TRIBUTÁRIA**

**VITÓRIA  
2017**

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

FABIANA DE OLIVEIRA DAVARIZ

**IMPOSTO DE RENDA: ANALISANDO A NATUREZA PROGRESSIVA DA  
CLASSE TRIBUTÁRIA**

Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. M.<sup>a</sup>. Mariana Mutiz.

VITÓRIA

2017

## IMPOSTO DE RENDA: ANALISANDO A NATUREZA PROGRESSIVA DA CLASSE TRIBUTÁRIA

*Fabiana de Oliveira Davariz<sup>1</sup>*

*Profª. Orientadora de Conteúdo: Mariana Mutiz<sup>2</sup>*

*Profª. Orientadora de Conteúdo e Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins<sup>3</sup>*

### RESUMO

O cálculo do tributo baseia-se na riqueza produzida pelo contribuinte, assim, é imprescindível que haja equilíbrio entre as forças contribuintes no quesito da progressividade e capacidade contributiva. Neste sentido, o objetivo geral desta pesquisa é verificar se a atual tabela de alíquota do Imposto de Renda atende a natureza progressiva da classe tributária e ao princípio da capacidade contributiva. Os objetivos específicos são: compreender os principais elementos do sistema constitucional tributário brasileiro; identificar as principais diferenças entre princípio da progressividade e o princípio da proporcionalidade; analisar o princípio da igualdade tributária e da capacidade contributiva com base nas alíquotas tributárias e refletir sobre os impactos do modelo tributário brasileiro na distribuição da carga tributária. Trata-se de um estudo bibliográfico realizado a partir de uma seleção de artigos, livros e da análise em legislações tributárias. Conclui-se que as mudanças sugeridas, mesmo não sendo tão significativas em termos de números e percentuais nas alíquotas, podem significar avanços no que diz respeito a busca pela justiça tributária nacional, principalmente porque seriam diminuídas as alíquotas dos que tem menos e ampliadas as alíquotas dos que têm mais poder aquisitivo.

**Palavras Chave:** Imposto de Renda. Natureza Progressiva. Classe Tributária.

### ABSTRACT

The calculation of the tax is based on the wealth produced by the taxpayer, so it is imperative that there be a balance between the contributing forces in the matter of the progressivity and the ability to contribute. In this sense, the general objective of

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES.

<sup>2</sup> Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email: marymutiz@hotmail.com

<sup>3</sup> Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email: mriosmartins@terra.com.br

this research is to verify if the current income tax rate table attends to the progressive nature of the tax class and to the principle of the contributory capacity. The specific objectives are: To understand the main elements of the Brazilian tax constitutional system; identify the main differences between the principle of progressivity and the principle of proportionality; analyze the principle of tax equality and taxpayer capacity based on tax rates and reflect on the impacts of the Brazilian tax model on the distribution of the tax burden. It is a bibliographical study based on a selection of articles, books and analysis of tax legislation. It is concluded that the suggested changes, even though they are not so significant in terms of numbers and percentages in the rates, can mean advances in the search for national tax justice, mainly because the aliquots of those who have less will be reduced and the aliquots of those who have more purchasing power.

Keywords: Income Tax. Progressive Nature. Tax Class.

## INTRODUÇÃO

O imposto sobre a renda constitui um tema abrangente e complexo, o que demanda uma postura teórica e conceitual sólida, tendo em vista uma melhor compreensão dos seus impactos sobre a sociedade no que tange ao processo de arrecadação e financiamento dos setores públicos.

Cada pessoa tem a obrigação de pagar tributos para o bem da coletividade, já que os serviços públicos como os da saúde, educação, dentre outros, são mantidos justamente pela arrecadação dos impostos dos cidadãos. Tais cidadãos devem, conforme sua capacidade contributiva, conceder sua parcela de contribuição no tocante aos termos de impostos.

Dentro deste contexto, pode-se apresentar alguns princípios que abrangem os cálculos destes impostos. Dentre eles o da progressividade, o qual estabelece a cobrança de mais riqueza tributária dos que possuem maior rendimento financeiro. Com base nestes princípios tributários, o presente trabalho tem como meta, verificar se a atual tabela de alíquota do Imposto de Renda atende a natureza progressiva da classe tributária e ao princípio da capacidade contributiva.

No que se refere a cobrança do tributo sobre a renda, existem vários pontos a serem considerados no âmbito do direito tributário, um destes pontos é justamente a distinção da capacidade de pagamento dos contribuintes. Vale ressaltar que por terem diferentes valores em termos de contribuição tributária, devido as suas diferentes remunerações enquanto trabalhadores de classes sociais distintas, exige-se um olhar mais apurado sobre as alíquotas de cobrança dos impostos sobre estes cidadãos.

Observa-se que o tratamento isonômico aos contribuintes busca tratar os iguais de forma igualitária, enquanto o tratamento desigual poderá ser dado, apenas aos dessemelhantes, na medida das diferenças (art. 150, II, CF/88). Aplicando este princípio ao IR, espera-se que haja tratamento diferenciado para

contribuintes com renda diferenciada, sendo este o intuito da tabela progressiva de pagamento do IR. A progressividade na cobrança deste imposto contribui para uma distribuição da renda em que retira-se mais de quem tem mais, e menos de quem tem menos.

Partindo-se destas premissas, surge a problemática a ser enfatizada na pesquisa: a atual tabela de alíquota do Imposto de Renda atende a natureza progressiva da classe tributária e ao princípio da capacidade contributiva? Para responder a esta problemática, podemos recorrer a uma análise bibliográfica em fontes confiáveis como livros, artigos científicos, revistas acadêmicas, dentre outras fontes. A hipótese da pesquisa é a seguinte: a atual tabela de alíquota do imposto de renda fere a natureza progressiva da classe tributária uma vez que não atende de forma coerente ao princípio da capacidade contributiva dos brasileiros.

O objetivo geral é verificar se a atual tabela de alíquota do Imposto de Renda atende a natureza progressiva da classe tributária e ao princípio da capacidade contributiva. Os objetivos específicos são: compreender os principais elementos do sistema constitucional tributário brasileiro, identificar as principais diferenças entre princípio da progressividade e o princípio da proporcionalidade, analisar o princípio da igualdade tributária e da capacidade contributiva com base nas alíquotas tributárias e refletir sobre os impactos do modelo tributário brasileiros na distribuição da carga tributária.

## **1 SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO NACIONAL**

O Brasil vive dois extremos em termos de concentração de riquezas: de um lado, pessoas muito ricas e detentoras do poder, de outro, uma população extremamente carente e que enfrenta imensas dificuldades financeiras. São dois patamares que ocupam lugares diferentes na sociedade.

Enquanto o primeiro grupo tem as chances de ocuparem os lugares centrais da sociedade, tendo seus privilégios assegurados pelo seu poder de consumo, o segundo fica à mercê de uma vaga nos leitos de hospitais, de uma vaga para o

filho na creche, dentre outras necessidades que não são supridas, mesmo que este pague seus impostos de forma regular.

Distinto a estes extremos encontra-se a classe média que, embora não se enquadre nestes dois extremos, precisa batalhar muito para conseguir arcar com suas obrigações e demandas financeiras. Segundo Cardoso (2015, p. 1):

Vivemos em um país onde a concentração de riqueza é imensa, para se ter ideia, segundo dados da Receita Federal do Brasil, em 2013, apenas 0,3% dos declarantes de imposto de renda concentraram 21,7% da riqueza total declarada para estabelecer a justiça fiscal no Brasil.

A administração pública precisa captar recursos para manter sua estrutura e disponibilizar a todos os cidadãos serviços dos quais eles necessitam. O Estado também precisa de recursos para manter a sua própria existência a exemplo de pagar salários aos servidores, manter as forças armadas, realizar eleições, manter relações com outros países e muitas outras situações (CARDOSO, 2015 p.1).

O Sistema Tributário Nacional “é o conjunto de princípios constitucionais que rege o poder de tributar, as limitações deste poder e a repartição das correspondentes receitas” (VELLOSO, 2017, p. 1). Analisando o artigo 3º do Código Tributário, observa-se que o tributo constitui “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL,1996). Como se percebe, toda espécie de tributo deve passar pelo crivo da lei, sabendo-se que é necessário a existência do vínculo com a atividade administrativa institucionalizada.

Bandeira (2012) enfatiza que tributo também pode ser conceituado como todas as obrigações que resultem de aplicação de pena ou sanção, a exemplo das multas de trânsito. Isto mostra que o tributo “sempre são obrigações que resultam de um fato regular ocorrido” (2012, p. 820).

Assim, entende-se que o fato regular ocorrido deve abranger justamente a questão da regularização das leis estabelecidas pela Secretaria da Fazenda com relação aos valores a serem arrecadados de cada cidadão, devendo prevalecer a justiça tributária.

É importante ressaltar que o Sistema Tributário Nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências. Em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais (BRASIL, 1996, art. 1º).

Segundo Davi et al (2011) no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro predominam os impostos diretos e indiretos e seus efeitos regressivos, conforme destaca Davi et al (2011 p. 12). Nesta instância, o autor destaca que os impostos diretos são aqueles que advém do governo (Federal, Estadual e Municipal) e das rendas dos trabalhadores através de salários, aplicações financeiras, etc.

As espécies de tributo, conforme Miranda (2009 p.3) são as seguintes: imposto, taxa e contribuição de melhoria. A autora conceitua cada uma destas espécies da seguinte forma:

Imposto é uma quantia paga obrigatoriamente por pessoas ou organizações para um governo, a partir de uma base de cálculo e de um fato gerador. Taxa é a exigência financeira a pessoa privada ou jurídica para usar certos serviços fundamentais, ou pelo exercício do poder de polícia, imposta pelo governo ou alguma organização política ou governamental. Contribuição de Melhoria é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação que representa um benefício especial auferido pelo contribuinte. Seu fim se destina às necessidades do serviço ou à atividade estatal", previsto no artigo 145, III, da Constituição Federal (MIRANDA, 2009, p. 3)

Deste modo, compreende-se que o imposto deve estar alicerçado a uma base de cálculo, sendo considerado obrigatório para pessoas e para organizações. Já a taxa é algo que abrange mais o aspecto jurídico e provado.



As contribuições de melhoria, por sua vez, caracterizam-se pela escolha do contribuinte em relação a um benefício especial que almeja alcançar.

### 1.1 IMPOSTO DE RENDA

Neste subcapítulo, serão apresentados os principais conceitos e características do imposto de renda, que se trata do valor anual descontado do rendimento do trabalhador ou da empresa que é entregue ao Governo Federal. A porcentagem de desconto é fixada pelo governo de cada país.

É importante ressaltar que o Imposto de Renda Sobre Pessoa Física – IRPF é aquele que é pago pelo servidor, o qual tem a obrigação de declarar anualmente a comprovação dos seus rendimentos, desde que este seja superior ao que é definido pelo governo (MIRANDA, 2009 p.4).

A Receita Federal é responsável pela arrecadação dos impostos de renda no Brasil. A documentação para tal procedimento é obtida junto ao site deste órgão. A Receita Federal é também responsável pelo cruzamento das informações prestadas pelos contribuintes para verificação da veracidade. “Malha fina” é o termo popular dado a este procedimento.

### 1.2 IMPOSTO SOBRE GRANDE FORTUNA

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é um tributo previsto na Constituição brasileira de 1988, entretanto ainda não regulamentado. Neste sentido, supõem-se que aqueles que possuem grandes fortunas deveriam contribuir em maior quantidade tributária a mando do Estado. Percebe-se, portanto, que na prática isso não se aplica.

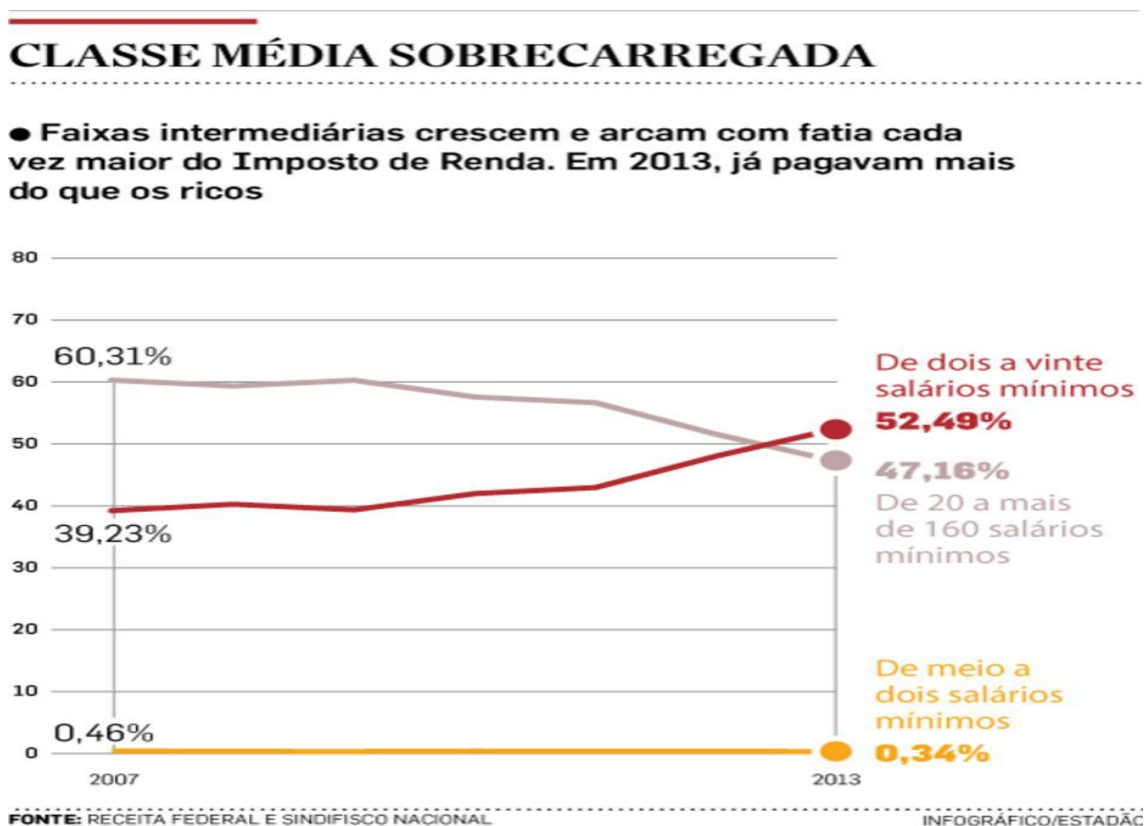
Trata-se de um imposto federal, ou seja, de competência exclusiva da União para sua instituição e aplicação (Constituição da República, art. 153, inciso VII).

Por ainda não ter sido regulamentado, não pode ser aplicado (CORSATTO, 2000 p.5).

A Receita Federal publicou em 2013 que os brasileiros que possuíam rendimentos mensais acima de 20 salários mínimos representavam 47,2% do tributo pago ao Fisco. Em contrapartida, 52,5% dos contribuintes tinham um rendimento entre 2 e 20 salários mínimos. Isto indica que quase metade dos brasileiros, com rendimentos superiores a 20 salários mínimos, pagavam os impostos de forma equivalente àqueles com rendimentos inferiores.

A figura 01 mostra que no ano de 2013 os trabalhadores da classe média pagavam mais impostos do que os ricos. O Jornal O Estadão publicou estas informações com base nos números divulgados pela Receita Federal.

Figura 01: Classe média sobrecarregada



Fonte: o Estadão (2016)

Como se pode ver na figura 1, é visível o fato de que os que ganham menos pagam mais impostos dos que aqueles que ganham mais.

De acordo com a fonte supracitada, isto ocorre porque:

Os chamados PJs (Pessoas Jurídicas) recebem a maior parte de seus rendimentos como lucros e dividendos, que são isentos de IR. Já a classe média é composta em grande parte por assalariados, que têm o imposto retido na fonte de acordo com a tabela progressiva – a qual acumula defasagem histórica de 72% ante a inflação (O ESTADÃO, 2016, p. 2).

Assim, é relevante analisar sobre as injustiças tributárias relacionadas ao princípio da progressividade, levando-se em consideração a capacidade contributiva dos cidadãos brasileiros.

## **2. UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.**

É preciso fazer uma análise sobre o princípio da progressividade, da igualdade tributária e da capacidade contributiva.

Vale ressaltar que, dentro do Sistema Constitucional Tributário existem princípios jurídicos, os quais aplicam-se a determinadas áreas do Direito Tributário. Estes princípios constituem as principais ideias relacionadas as formas de interpretar a Constituição Tributária, “conferindo um sentido lógico e harmonioso” (MIRANDA, 2009, p. 4).

Este sentido para ser de fato lógico, deveria partir de um princípio progressivo que atentasse devidamente as necessidades de cobrar mais de quem tem mais e cobrar menos de quem tem menos.

Machado (2008, p. 52) ressalta que “Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder”. Como se observa, os princípios

constitucionais do Direito Tributário devem ir ao encontro da proteção do contribuinte, isto mostra o quanto é importante, para estes contribuintes, terem seus direitos resguardados em leis fiscais específicas.

Dentro deste contexto, pode-se apresentar alguns princípios que abrangem os cálculos do imposto de renda, dentre eles o da progressividade, o qual estabelece a cobrança de mais riqueza tributária dos que possuem maior rendimento financeiro. Segundo a Constituição Federal de 1988:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988, art. 145, § 1º).

Feitas estas argumentações, é relevante enfatizar acerca do princípio da progressividade, como mostra o subcapítulo a seguir.

## 2.1 PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE

Sabe-se que o princípio da capacidade contributiva, também denominado de princípio da capacidade econômica, refere-se a uma espécie de desmembramento do princípio da igualdade no Direito Tributário, o que representa a busca pela efetivação da justiça social a partir da distribuição correta das alíquotas relacionadas ao imposto de renda da população.

Assim, que ganha mais, obviamente deve contribuir mais, ao passo que uma pessoa com uma renda mais baixa deve contribuir de forma equivalente ao seu salário (SILVA, 2008 p. 6). Isto seria possível se o Direito Tributário brasileiro reformulasse seus cálculos com relação as tabelas de alíquotas do imposto de renda, para que os brasileiros contribuíssem de forma justa.

Diante desta questão, a temática visa identificar se a atual tabela de alíquota do imposto de renda atende a natureza progressiva da classe tributária e aos princípios da capacidade contributiva dos cidadãos em suas mais distintas

posições econômicas, isto por que se entende que a progressividade na cobrança do referido imposto contribui para uma distribuição da renda, retirando mais de quem tem mais, e menos de quem tem menos, seria a essência da capacidade contributiva, não apenas de forma teórica, mas sobretudo, de forma prática (SILVA, 2008 p. 2).

Diante disto, é cada dia mais urgente a necessidade de identificar o que poderia ser feito para diminuir os impactos das questões tributárias, oferecendo aos brasileiros mais carentes, a oportunidade de pagar menos impostos e receber maior proteção do estado em termos de segurança, saúde, educação e qualidade de vida.

Silva (2008 p.2) ressalta que o princípio da progressividade pode ser considerado um instrumento de geração de riquezas. Para compreender o conceito principal deste princípio podemos recorrer a Fraga (2010, p. 15) quando destaca que:

O princípio da progressividade é um princípio jurídico constitucional tributário, uma orientação geral de caráter diretivo sobre as normas tributárias, que tem como característica a elevação dos tributos e maneira gradual, segundo critérios estabelecidos em lei. Decorre do princípio da capacidade contributiva e da igualdade, fundamentando-se nos mesmos.

É preocupante saber que o Princípio da Progressividade é adotado de modo tímido em relação ao Imposto de Renda. Em contrapartida, a progressividade na tributação não deve ser implementada de forma desmedida, a ponto de ferir a vedação constitucional ao tributo de caráter confiscatório.

Entende-se que a otimização na progressividade da tabela do imposto de renda pode refletir em melhorias no âmbito social das famílias, o que traria como consequência, melhores resultados na própria economia, pois as famílias mais carentes pagariam menos impostos e poderiam, desta forma, gastar mais, contribuindo para o crescimento econômico do país. Assim, uma redução no imposto de renda para as classes menos favorecidas acarretaria benefícios em

todos os sentidos, cujos resultados refletiriam de forma direta no próprio orçamento familiar e na economia nacional.

Mediante estes enfoques, o princípio da progressividade estabelece que os impostos onerem mais aquele que detiver maior riqueza tributária. Este princípio associa-se à noção de uma estrutura tributária com alíquotas crescentes, conforme enfatiza Fraga (2010, p. 10). O autor ressalta que o imposto enquadra-se no princípio da progressividade “quando a elasticidade-renda do imposto fosse maior que um para todos os níveis de renda, e como regressivo se a elasticidade fosse menor que um”.

Ou seja, o sistema tributário é progressivo quando “a alíquota marginal excede a alíquota média, ou quando a alíquota média for uma função crescente da renda” (FRAGA, 2010, p. 11). Para ele, os impostos progressivos no Brasil são os seguintes: Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (IPTR).

Observa-se, portanto, que são vários os impostos, teoricamente, progressivos, isto porque na prática, a natureza progressiva destes impostos deixa a desejar.

É importante ressaltar que a aplicação do princípio da progressividade atende uma necessidade social, em que os mais desfavorecidos são menos atingidos pela necessidade arrecadadora do Estado, ao passo que os ricos contribuem com mais recursos para a promoção das políticas sociais e para melhor distribuição de renda (SILVA, 2008 p.4).

Para melhor compreender como este princípio é aplicado, é importante analisar os principais aspectos relacionados a igualdade tributária e da capacidade contributiva, verificando suas principais preponderâncias sobre esta questão.

## 2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

O princípio da justiça da igualdade proíbe qualquer distinção no tratamento dos indivíduos (KELSEN, 2000 p.1). Neste sentido, compreende-se que o princípio da igualdade tributária abrange, na sua essência, o respeito a capacidade contributiva, levando-se em consideração os limites e as diferenças existentes nas remunerações de cada cidadão.

Trata-se, segundo Kelsen (2000, p. 31) da justiça com equidade na distribuição dos impostos de cada cidadão. É importante ressaltar que nesta justiça com equidade:

Tem-se a formação de uma sociedade política como um sistema equitativo de cooperação que se perpetua de uma geração para outra, em que os que cooperam são visualizados como cidadãos livres e iguais e membros normais e cooperativos da sociedade ao longo dos anos.

Mediante estes aspectos, Trindade e Ribeiro (2015 p.2) fazem uma crítica severa ao Sistema Tributário, enfatizando que, embora a Constituição estabeleça o princípio da igualdade tributária, a cobrança de tributos, seguindo o princípio da progressividade, acaba se tornando desigual, pelo fato de não delinear novas diretrizes com relação à igualdade tributária de pessoas que ganham maiores remunerações. Ou seja, os autores entendem que o princípio da igualdade contributiva deve, de fato, ser aplicado, não apenas para quem ganha até cinco mil reais de salário, por exemplo, mais progredir conforme a capacidade contributiva de cada pessoa. Os autores citam a questão da cooperação que deve existir neste processo, segundo eles:

A cooperação é distinta da mera atividade socialmente coordenada. Ela é guiada por procedimentos publicamente reconhecidos, aceitos pelos indivíduos que cooperam, e por eles considerados reguladores adequados da sua conduta. Além disso, a cooperação pressupõe termos equitativos: implica uma ideia de reciprocidade (RIBEIRO, TRINDADE, 2015, p. 2).

Observa-se nas palavras dos autores que as desigualdades econômicas devem ser reguladas de tal forma que determinadas pessoas não tenham

maiores benefícios, em termos de pagamento de impostos, do que outras. Assim, indagam como o Sistema Tributário Brasileiro poderia garantir a igualdade equitativa de oportunidades, ressaltando que é preciso criar uma estrutura “de instituições legais que regule as tendências globais dos eventos econômicos e preserve as condições sociais necessárias a essa igualdade” (RIBEIRO, TRINDADE, 2015, p. 6).

### **3. REAVALIANDO A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA**

Sabe-se que no Brasil, a maior parte do imposto recai sobre o consumo, conforme publicou a UOL em 2016. O referido jornal destacou ainda que o país é um verdadeiro paraíso para os ricos, uma vez que pagam um valor insignificante de impostos levando-se em consideração a sua capacidade contributiva. Por outro lado, os que ganham salários inferiores acabam pagando muitos impostos se analisada a sua capacidade contributiva e relacionando-a com os mais ricos.

Vilela (2015, p. 8) destaca que “no Brasil, apenas 71 mil pessoas concentram 22% de toda a riqueza declarada. Sistema tributário preserva esse privilégio”. O autor chama de injustiça tributária e faz a seguinte explanação:

Além de demonstrar a desigualdade de renda, os números denunciam também a injustiça tributária praticada no país. Para se ter uma ideia, essa camada mais rica tem 6,4% de sua renda retida na fonte pela Receita, em média. Já os extratos intermediários, gente que tem rendimentos anuais entre 20 e 40 salários mínimos (R\$ 162.420 e R\$ 325.440) pagam 11,7% de imposto retido na fonte. No caso do imposto de renda, ele só é progressivo até uma determinada faixa de renda. Quem recebe acima de R\$ 4.664 por mês, paga a mesma alíquota de que ganha R\$ 10 mil, R\$ 50 mil ou R\$ 300 mil mensais (VIVELA, 2015, p. 1).

Mediante estas informações, a sugestão desta pesquisa seria a de reavaliar a capacidade contributiva dos brasileiros, seguindo o exemplo do que acontece em outros países, como na Inglaterra, por exemplo, onde as alíquotas referentes ao imposto de renda são estabelecidas de forma progressiva, sendo



a alíquota máxima, 50% (UOL, 2016). Enquanto isto, no Brasil, a máxima chega a 27%, tanto para quem ganha cinco mil reais como para quem ganha cinquenta mil reais, conforme mostra a figura 2.

Figura 2: Imposto de renda do Brasil

| <b>IMPOSTO DE RENDA</b>         |                                   |                                      |
|---------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Nova tabela com reajuste</b> |                                   |                                      |
| <b>Base de cálculo (em R\$)</b> |                                   |                                      |
| <b>Renda mensal</b>             | <b>Aliquota do imposto (em %)</b> | <b>Parcela a deduzir do IR (R\$)</b> |
| <b>Até 1.903,98</b>             | <b>isento</b>                     | <b>--</b>                            |
| <b>De 1.903,99 até 2.826,65</b> | <b>7,5</b>                        | <b>142,80</b>                        |
| <b>De 2.826,66 até 3.751,05</b> | <b>15</b>                         | <b>354,80</b>                        |
| <b>De 3.751,06 até 4.664,68</b> | <b>22,5</b>                       | <b>636,13</b>                        |
| <b>Acima de 4.664,68</b>        | <b>27,5</b>                       | <b>869,36</b>                        |

FOTOS | Diário Oficial da União © GRAFFO

Fonte: Diário Oficial da União (2016)

A figura 3 apresenta a alíquota máxima sobre os rendimentos dos trabalhadores em diversos países, dentre eles o Brasil que aparece em segundo lugar em termos de menores alíquotas máximas nesta base de cálculo.

Em uma previsão de 5% de reajuste, pode-se, por meio da tabela 3, fazer o comparativo entre a atual tabela e o previsto com a referida previsão após ao reajuste:

Tabela 3: Tabela hoje X Tabela com reajuste de 5 %

| <b>Hoje</b>                     |                     |                                      |
|---------------------------------|---------------------|--------------------------------------|
| <b>Base de cálculo (em R\$)</b> | <b>Alíquota (%)</b> | <b>Parcela a deduzir do IR (R\$)</b> |
| Até 1.903,98                    | -                   | isento                               |
| De 1.903,99 até 2.826,65        | 7,5                 | 142,8                                |
| De 2.826,66 até 3.751,05        | 15                  | 354,8                                |
| De 3.751,06 até 4.664,68        | 22,5                | 636,13                               |
| Acima de 4.664,68               | 27,5                | 869,36                               |
| <b>Com 5% de reajuste</b>       |                     |                                      |
| <b>Base de cálculo (em R\$)</b> | <b>Alíquota (%)</b> | <b>Parcela a deduzir do IR (R\$)</b> |
| Até R\$ 1.999,18                | -                   | isento                               |
| De 1.999,18 até 2.967,98        | 7,5                 | 149,94                               |
| De 2.967,98 até 3.938,60        | 15                  | 372,54                               |
| De 3.938,60 até 4.897,91        | 22,5                | 667,94                               |
| Acima de 4.897,91               | 27,5                | 912,83                               |

Fonte: Direito Brasil (2017)

Neste comparativo, observar-se que haveria mudanças insignificantes nos valores das parcelas de dedução do IR, sendo que o indivíduo que ganha acima de 5 mil reais continuaria pagando um valor irrisório levando-se em conta a sua capacidade contributiva.

Tomando como exemplo a Suécia, país que possui o maior valor máximo: 56,6%, como mostra a figura 3.

Figura 3: Imposto sobre renda em vários países



Fonte: UOL (2016)

Cabe, portanto, uma reflexão sobre a possibilidade de tomar como exemplo, outros países da América Latina, já que possuem alguma semelhança em termos de realidade tributária e capacidade contributiva dos cidadãos. Utilizando a tabela do IR da Argentina, conforme mostra a tabela 4, percebe-se que se cobra menos impostos dos que ganham menos e, conforme os rendimentos vão aumentando, progressivamente aumenta-se as alíquotas.

Tabela 4: IR da Argentina

| IMPUESTO A LAS GANANCIAS EMPLEADOS DEPENDIENTES<br>EFECTOS DE LA MODIFICACION DE LOS CAMBIOS ANUNCIADOS |                                   |   |  |              |                    |   |              |                    |   |                    |   |
|---|-----------------------------------|---|--|--------------|--------------------|---|--------------|--------------------|---|--------------------|---|
| Remunerac<br>Bruta<br>Mensual<br>Actual   | Remunerac<br>neta anual<br>actual | Remunerac<br>neta anual<br>esperada<br>año 2016 * | SITUACION ACTUAL<br>(sueldos 2015 y mínimos<br>vigentes para año 2015) |              |                    | SITUACION PARA EL AÑO<br>2016<br>aumento de sueldo nominal<br>25% |              |                    | EFECTO DE LOS CAMBIOS<br>ANUNCIADOS                   |                    |   |
|   |                                   |   | impto.<br>anual  | tasa<br>efva | sueldo<br>bolsillo | impto.<br>anual   | tasa<br>efva | sueldo<br>bolsillo | Disminución de la<br>tasa<br>efectiva del<br>impuesto |                    | Incremento<br>real del<br>sueldo<br>neto ** |
|   |                                   |   |  |              |                    |   |              |                    | %   | puntos<br>porcent. |   |
| 15.000  | 161.850                           | 202.313   | 0  | 0,0%         | 161.850            | 0   | 0,0%         | 202.313            |   |                    |   |
| 24.000  | 258.960                           | 323.700   | 21.685   | 8,4%         | 237.275            | 0   | 0,0%         | 323.700            | 100,0%  | 8,4%               | 11,4%                                       |
| 32.000  | 345.280                           | 431.600   | 63.681   | 18,4%        | 281.599            | 24.346  | 5,6%         | 407.254            | 69,4%   | 12,8%              | 19,6%                                       |
| 36.000  | 388.440                           | 485.550   | 78.787   | 20,3%        | 309.653            | 42.693  | 8,8%         | 442.857            | 56,6%   | 11,5%              | 11,5%                                       |
| 45.000  | 485.550                           | 606.938   | 114.776  | 23,6%        | 370.774            | 85.178  | 14,0%        | 521.760            | 40,6%   | 9,6%               | 9,6%  |
| 60.000  | 672.598                           | 840.748   | 178.243  | 26,5%        | 494.355            | 167.012   | 19,9%        | 673.736            | 25,0%   | 6,6%               | 6,6%  |
| 80.000  | 932.598                           | 1.165.748   | 269.243  | 28,9%        | 663.355            | 280.762   | 24,1%        | 884.986            | 16,6%   | 4,8%               | 4,8%  |
| 100.000   | 1.192.598                         | 1.490.748   | 360.243  | 30,2%        | 832.355            | 394.512   | 26,5%        | 1.096.236          | 12,4%   | 3,7%               | 3,7%  |
| 150.000   | 1.842.598                         | 2.303.248   | 587.743  | 31,9%        | 1.254.855          | 678.887   | 29,5%        | 1.624.361          | 7,6%  | 2,4%               | 2,4%  |

\* se considera que en las paritarias a cerrarse para el año 2016 se obtiene un aumento nominal promedio del 25%

\*\* se considera incremento real del sueldo neto al porcentaje de incremento del mismo que supera al 25% que se supone se obtiene en las negociaciones paritarias y en consecuencia puede atribuirse a la modificación de los mínimos y deducciones anunciada

Fonte: <https://igdigital.com/2016/02/tabla-impuesto-a-las-ganancias/>

Seguindo este modelo, pode-se sugerir as seguintes alterações na tabela progressiva do IR brasileiro:

Tabela 5: Sugestão sobre a tabela do imposto de renda

| Renda                      | Alíquota em % |
|----------------------------|---------------|
| Até 1.903,98 até 2.826,65  | 0             |
| De 2.826,66 até 3.751,05   | 8,4           |
| De 3.751,05 até 4.664,68   | 18,4          |
| De 4.664,68 até 9.664,00   | 20,3          |
| De 9.664,00 até 15.765,00  | 23,6          |
| De 15,765,00 até 20.543,00 | 30,2          |
| De 20.543,00 até 50.000,00 | 34            |

Fonte: Elaboração própria

Na sugestão apresentada, percebe-se que o que se difere é apenas os 34% para quem ganha até 50 mil, no caso, os ministros. Assim, ao contrário de deduzir de quem ganha entre 20 mil até 50 mil apenas 27%, seria deduzido 34%, que já seria um grande avanço frente à necessidade de justiça tributária no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme a pesquisa que foi desenvolvida, observa-se que existem dois extremos em termos de concentração de riquezas, de um lado, uma pequena parcela da sociedade detentora de maior poder aquisitivo e de outra, uma população carente e que, devido à falta de uma política tributária adequada, acabam pagando maiores tributos quando analisada a questão da capacidade contributiva destes cidadãos.

Os dados mostraram que em 2013, apenas 0,3% dos declarantes de imposto de renda concentraram 21,7% da riqueza total declarada para estabelecer a justiça fiscal no Brasil. Esta população mais abastada economicamente, por

questões óbvias e, levando-se em conta sua capacidade contributiva, deveriam contribuir mais e os com menor capacidade contributiva deveriam contribuir menos.

Neste sentido, enquanto dos mais ricos os valores de dedução do imposto de renda são irrisórios, levando-se em consideração a sua capacidade contributiva, aos que possuem um rendimento menor, resta a dedução de maiores impostos, levando-se em consideração o fator capacidade contributiva.

Desta forma, com base na tabela do IR da Argentina, foi possível sugerir uma tabela que, mesmo não tendo valores tão diferentes dos atuais, minimiza os impactos das cobranças dos impostos para quem tem menor rendimento mensal, ampliando-se as alíquotas em 7% a mais para os que ganham entre 20 e 50 mil, como é o caso dos ministros.

As mudanças, mesmo não sendo tão significativas em termos de números e percentuais nas alíquotas, podem significar avanços no que diz respeito a busca pela justiça tributária nacional, principalmente porque seriam diminuídas as alíquotas dos que tem menos e ampliadas as alíquotas dos que têm mais poder aquisitivo.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Milton. **Direito Tributário**. In: Flávia Cristina (org.). Exame da OAB. Salvador: JusPODIVM, 2012.

BRASIL. Constituição Federal, art. 145, § 1º.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em setembro de 2017.

DAVI, J, et al. **Carga tributária e política social**: considerações sobre o financiamento da Seguridade Social. In DAVI, J., MARTINIANO, C., and PATRIOTA, LM., orgs. Seguridade social e saúde: tendências e desafios. 2nd ed. Campina Grande: EDUEPB, 2011.

CORSATTO, Olavo Nery. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**. IN: Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 37, nº 146, abril/junho de 2000.

FURLAN, Fabiano Ferreira. **O debate entre John Rawls e Jürgen Habermas sobre a concepção de justiça**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

FRAGA, Henrique Rocha. o princípio da progressividade no ordenamento jurídico brasileiro. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camaro, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Princípios Constitucionais do Direito Tributário**. *Revista Virtual Direito Brasil* – Volume 3 – nº 1 – 2009.

O Estadão. **Classe média já arca com a maior parte do Imposto de Renda. 2016**. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/blogs/entenda-seu-ir/classe-media-ja-arca-com-a-maior-parte-do-ir/>. Acesso em setembro de 2017.

SILVA, Mauro José. Imposto de renda. **Guia prático do imposto sobre a renda das pessoas físicas**. São Paulo: Bafisa, 2008.

TRINDADE, Larissa Maria da. RIBEIRO, Thiago Bao. **Igualdade tributária**: Uma breve análise da concepção filosófica da igualdade e da jurisprudência do STF. 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c502490400407d6>. Acesso em setembro de 2017.

Uol. **Imposto de Renda**. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/imposto-sobre-consumo-x-imposto-sobre-renda>. 2016. Acesso em outubro de 2017.

VELLOSO, Renato Ribeiro. Sistema Constitucional Tributário. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 2, no 84. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=314>> Acesso em: 20 set. 2017.

VILELA, Pedro Rafael. **Quanto mais rico, menos impostos pagos**. 2015. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/32636/>. Acesso em outubro de 2017.